



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA RODoviÁRIA FEDERAL
DIREÇÃO-GERAL
INSTRUÇÃO NORMATIVA PRF Nº 124, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2023

Dispõe sobre os procedimentos para concessão de licença capacitação a servidores no âmbito da Polícia Rodoviária Federal.

O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO DA POLÍCIA RODoviÁRIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto nº 11.348, de 1º de janeiro de 2023, alterado pelo Decreto nº 11.759, de 30 de outubro de 2023, e tendo em vista o disposto no art. 87 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, no Decreto nº 9.991, de 28 de agosto de 2019, e na Instrução Normativa SGP-ENAP/SEDGG/ME nº 21, de 1º de fevereiro de 2021, e o contido no processo nº [08650.002565/2020-31](#), resolve:

Do objeto e âmbito de aplicação

Art. 1º Dispõe sobre os procedimentos para a concessão de licença para capacitação a servidores no âmbito da Polícia Rodoviária Federal (PRF).

Parágrafo único. A licença tratada no **caput** tem por objetivo permitir que o servidor adquira ou desenvolva competências relacionadas às áreas de interesse da PRF, viabilizando a melhoria do desempenho e produtividade funcional e incremento da atuação profissional.

Das requisitos e hipóteses para concessão

Art. 2º Após cada quinquênio de efetivo exercício, o servidor poderá, no interesse da Administração, afastar-se do exercício do cargo efetivo, com a respectiva remuneração, por até 3 (três) meses, para participação em ações de desenvolvimento.

Art. 3º A licença para capacitação poderá ser parcelada em, no máximo, 6 (seis) períodos, não podendo o menor período ser inferior a 15 (quinze) dias.

§ 1º O somatório dos períodos citados no **caput** não poderá ultrapassar a 90 (noventa) dias.

§ 2º Deverá ser observado o interstício de 60 (sessenta) dias entre os seguintes afastamentos para:

- I - licenças para capacitação;
- II - parcelas de licenças para capacitação;
- III - licença para capacitação ou parcela de licença para capacitação e treinamento regularmente instituído, e vice-versa;
- IV - participações em programas de treinamento regularmente instituído; e
- V - licença para capacitação ou parcela de licença para capacitação ou treinamento regularmente instituído e pós-graduação ou estudo no exterior.

Art. 4º Os períodos de gozo de licença capacitação não são acumuláveis, de modo que a sua fruição deve ter início antes do encerramento do período aquisitivo subsequente.

Art. 5º A concessão da licença para capacitação caberá ao Diretor-Geral da Polícia Rodoviária Federal, mediante competência subdelegada pelo Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública.

Art. 6º A licença para capacitação poderá ser concedida para:

- I - ações de desenvolvimento presenciais ou à distância, de modo individual ou coletivo;
- II - elaboração de monografia, trabalho de conclusão de curso, dissertação de mestrado, tese de doutorado, de livre-docência ou estágio pós-doutoral;
- III - participação em curso presencial ou intercâmbio para aprendizado de língua estrangeira no País ou no exterior, quando recomendável ao exercício de suas atividades, conforme atestado pela chefia imediata; ou
- IV - curso conjugado com atividades práticas em posto de trabalho, em órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta dos entes federativos, dos Poderes da União ou de outros países ou em organismos internacionais.

§ 1º Não será concedida a licença prevista no **caput** para ações educativas promovidas e/ou custeadas pela PRF.

§ 2º Na hipótese de necessidade de prorrogação dos prazos de afastamento de que tratam os incisos I e II do **caput** do art. 6º, o servidor poderá utilizar a licença para capacitação.

Art. 7º A Licença para Capacitação, entre outros critérios, somente poderá ser requerida:

- I - a partir da data de publicação do Plano de Desenvolvimento de Pessoas (PDP) do exercício de afastamento;
- II - quando a ação de desenvolvimento estiver prevista no PDP; e
- III - quando o horário ou o local da ação de desenvolvimento inviabilizar o cumprimento das atividades previstas ou a jornada semanal de trabalho do servidor.

Art. 8º As ações de desenvolvimento deverão observar a carga horária igual ou superior a 30 (trinta) horas semanais.

§ 1º A carga horária semanal tratada no **caput** será obtida pelo cálculo da divisão da carga horária total da ação ou ações de desenvolvimento no período da licença pelo número de dias do afastamento, multiplicando-se o resultado por 7 (sete).

§ 2º A carga horária semanal exigida no **caput** deste artigo não se aplica às ações previstas no inciso II do art. 6º.

Art. 9º O quantitativo de servidores autorizados a gozar simultaneamente a licença capacitação não poderá ser superior a 5% (cinco por cento) dos servidores em exercício na PRF, sendo que eventual resultado fracionário será arredondado para o número inteiro imediatamente superior.

Parágrafo único. Para fins do cumprimento do **caput**, as Superintendências, a Universidade Corporativa da Polícia Rodoviária Federal (UniPRF) e a Sede Nacional deverão respeitar o percentual de 5% (cinco por cento) do seu respectivo efetivo, sendo que eventual resultado fracionário será arredondado para o número inteiro imediatamente inferior.

Das Atribuições

Art. 10. Caberá ao servidor:

- I - verificar a disponibilidade de vagas para a Licença para capacitação no período desejado junto à Unidade de Gestão de Pessoas Local;
- II - verificar a concordância de sua chefia imediata, quanto ao período pleiteado; e
- III - selecionar o curso pretendido conforme o rol de ações externas mapeadas para Licença para capacitação, nos termos do anexo do PDP vigente.

Parágrafo único. Caso o servidor pretenda realizar curso que não conste no rol de que trata o inciso III do **caput**, deverá, antes de requerer a Licença para Capacitação, solicitar à Unidade de Educação Corporativa Local a inclusão do curso pretendido.

Art. 11. Caberá à Unidade de Gestão de Pessoas Local:

- I - controlar o percentual de servidores com pedidos de afastamentos simultâneos, nos termos do parágrafo único do art. 9º; e
- II - garantir a correta instrução processual e sua conformidade documental.

Art. 12. Caberá à chefia imediata elaborar plano de afastamento local, atentando-se para a necessidade de manutenção da quantidade mínima de efetivo necessária à continuidade dos trabalhos.

Art. 13. Caberá à Unidade de Educação Corporativa Local:

- I - manifestar quanto à conformidade das ações de desenvolvimento solicitadas com as ações mapeadas no anexo do PDP/PRF vigente; e
- II - subsidiar a UniPRF quanto à inserção de novas ações de desenvolvimento no PDP vigente, nos termos do Parágrafo único do art. 10.

Art. 14. Caberá à UniPRF:

- I - controlar, em âmbito nacional, o quantitativo de servidores afastados a fim de realizar a prestação de contas ao órgão Central do Sistema de Pessoal Civil (Siprec), nos termos do caput do art. 9º; e
- II - analisar e propor à Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP) a inclusão de novas ações de desenvolvimento no rol de ações externas mapeadas no PDP vigente.

Da instrução processual

Art. 15. O processo de licença para capacitação, autuado no Sistema Eletrônico de Informações (SEI), deverá seguir o fluxo constante do anexo da presente IN e será instruído com a seguinte documentação:

I - requerimento do servidor, de acordo com o formulário modelo disponível no SEI, que deverá conter:

a) informações sobre a ação de desenvolvimento, contendo, no mínimo:

1. o local em que será realizada;
2. a carga horária prevista;

3. o período do afastamento previsto;
4. o nome da Escola de Governo, da Instituição de Ensino reconhecida pelo Ministério da Educação ou da entidade promotora da ação educativa, quando houver; e
- b) indicação da trilha do conhecimento constante no PDP/PRF contemplado na ação a ser desenvolvida, nos casos do inciso I do art. 6º;
- c) manifestação de atendimento aos critérios previstos no art. 7º;
- d) autorização para ressarcimento ao erário dos gastos com seu afastamento, na forma da legislação vigente, em caso de abandono ou não conclusão da ação educativa;
- e) solicitação de dispensa da titularidade de função de confiança eventualmente ocupada, a contar da data de início do afastamento, nos casos de afastamento por período superior a 30 (trinta) dias consecutivos; e
- f) manifestação de ciência de que o afastamento superior a 30 (trinta) dias consecutivos incorrerá na suspensão do pagamento das parcelas referentes às gratificações e aos adicionais vinculados à atividade ou ao local de trabalho e que não façam parte da estrutura remuneratória básica do cargo efetivo, contado da data de início do afastamento.

II - conteúdo programático e comprovante da instituição promotora do evento que mencione o período de realização e carga horária do curso;

III - currículo atualizado da plataforma SouGov.br (módulo currículo e oportunidades);

IV - manifestação expressa da chefia imediata, contemplando a análise da compatibilidade entre a solicitação e o planejamento dos afastamentos de toda força de trabalho da unidade, atentando-se para a necessidade de manutenção da quantidade mínima de efetivo necessária à continuidade dos trabalhos;

V - manifestação expressa da Unidade de Educação Corporativa local, indicando a conformidade das ações de desenvolvimento solicitadas com as ações mapeadas no anexo do PDP/PRF vigente;

VI - dados funcionais do servidor;

VII - mapa de tempo de serviço;

VIII - extrato de afastamentos do servidor;

IX - planilha de contagem de tempo de serviço para fins de licença para capacitação;

X - comprovante de inclusão do requerimento do servidor na plataforma SouGov.br;

XI - manifestação expressa da Unidade de Gestão de Pessoas local, indicando sua concordância e aprovação justificada quanto à solicitação e à regularidade da instrução processual;

XII - manifestação expressa do Superintendente ou Diretor, indicando sua concordância quanto à solicitação, acompanhado de informação do quantitativo de servidores autorizados a gozar simultaneamente a licença capacitação, observado o limite de 5% (cinco por cento) dos servidores em exercício em sua Superintendência ou Diretoria;

XIII - manifestação da DGP, com análise técnica, indicando sua concordância e aprovação justificada quanto à solicitação e regularidade da instrução processual;

XIV - deliberação do Diretor-Geral; e

XV - publicação do ato de concessão do afastamento.

§ 1º Os documentos referidos nos incisos de I a III do **caput** são de responsabilidade do servidor requerente.

§ 2º A Unidade de Gestão de Pessoas Local deverá instruir o processo de concessão com os documentos listados nos incisos de VI a XII do **caput**.

Art. 16. Mediante solicitação pela Unidade de Gestão de Pessoas Local, o servidor deverá acessar a plataforma SouGov.br, preencher o requerimento de licença para capacitação e incluir cópia em seu processo SEI.

Art. 17. A Unidade de Gestão de Pessoas Local, na ocorrência de manifestação do servidor, nos termos da alínea "e" do inciso "I" do art. 15, deverá iniciar Processo de Dispensa de Função Comissionada ou Gratificada - Titular, relacioná-lo ao processo de Licença para Capacitação, com encaminhamento à DGP.

Art. 18. Após a concessão do afastamento, a unidade de Gestão de Pessoas Local deverá proceder à alteração do **status** do pleito no SouGov.br e atualizar o assentamento funcional do servidor.

Art. 19. O processo, instruído com os documentos previstos nos incisos I, II e III do art. 15, deverá ser encaminhado pelo servidor interessado à sua chefia imediata com, no mínimo, 60 (sessenta) dias de antecedência do início do afastamento pretendido.

Parágrafo único. Na hipótese de inobservância do prazo estabelecido no **caput**, os autos serão devolvidos ao servidor requerente para que informe a pretensa nova data para o início do afastamento.

Art. 20. O servidor somente poderá deixar de exercer suas atividades após a publicação do ato de concessão da licença para capacitação pela autoridade competente, sob pena de reposição ao erário e demais desdobramentos.

Dos critérios de desempate

Art. 21. No caso de dois ou mais servidores da mesma Unidade requererem o gozo de licença para o mesmo período, a preferência para a concessão seguirá a seguinte ordem de prioridade:

I - data da entrega do requerimento de Licença para Capacitação à chefia imediata do requerente, que não poderá ser anterior a data de publicação do PDP referente ao exercício de usufruto da licença;

II - usufruto do menor número de dias de Licenças para Capacitação no serviço público federal, em interstícios anteriores;

III - iminente decadência do direito à Licença para Capacitação;

IV - elaboração de trabalho de conclusão de curso de graduação ou de pós-graduação;

V - maior tempo de serviço na PRF;

VI - maior tempo de serviço na Unidade;

VII - maior tempo no serviço público; e

VIII - mais idoso.

Da interrupção

Art. 22. Os afastamentos poderão ser interrompidos, a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse da Administração, condicionado à edição de ato da autoridade que concedeu o afastamento.

§ 1º A interrupção do afastamento a pedido do servidor, se motivada por caso fortuito ou força maior, não implicará ressarcimento ao erário, desde que comprovada a efetiva participação ou aproveitamento da ação de desenvolvimento no período transcorrido da data de início do afastamento até a data do pedido de interrupção.

§ 2º As justificativas e a comprovação da participação ou do aproveitamento dos dias de licença na hipótese prevista no § 1º serão avaliadas pela autoridade responsável pela concessão.

§ 3º O servidor que abandonar ou não concluir a ação educativa deverá ressarcir os gastos com seu afastamento, na forma da legislação vigente, ressalvado o disposto no § 1º.

Do término da licença

Art. 23. O servidor deverá comprovar a participação efetiva na ação que gerou seu afastamento, no prazo de até 30 (trinta) dias da data de retorno às atividades, devendo apresentar:

I - certificado ou documento equivalente que comprove a participação;

II - cópia de monografia, trabalho de conclusão de curso, dissertação de mestrado, tese de doutorado, de livre-docência ou estágio pós-doutoral com assinatura do orientador, quando for o caso; e

III - formulário de avaliação do curso ofertado pela instituição de ensino responsável pela ação educativa, devidamente preenchido pelo servidor, no qual deverá constar o relatório de atividades desenvolvidas.

Parágrafo único. A não apresentação da documentação de que tratam os incisos I e II do **caput**, conforme o caso, sujeitará ao servidor o ressarcimento dos gastos com seu afastamento ao órgão ou à entidade, na forma da legislação vigente.

Das Disposições finais

Art. 24. Ficam revogados os seguintes atos normativos:

I - Instrução Normativa PRF nº 34, de 07 de maio de 2021 (SEI Nº [32518183](#)); e

II - Resolução PRF nº 5, de 25 de janeiro de 2022 (SEI Nº [38923333](#)).

Art. 25. Esta Instrução Normativa entra em vigor em 02 de janeiro de 2024.

ALBERTO RAPOSO NETO



Documento assinado eletronicamente por ALBERTO RAPOSO NETO, Diretor(a)-Geral substituto(a), em 29/12/2023, às 16:43, horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 10, § 2º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, no art. 4º, § 3º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020, e no art. 42 da Instrução Normativa nº 116/DG/PRF, de 16 de fevereiro de 2018.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.pr.f.gov.br/verificar>, informando o código verificador 53204760 e o código CRC 204103EA.

